



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre a autorização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, denominado MOTO-TAXI, sob o regime de permissão e respectiva licença, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências

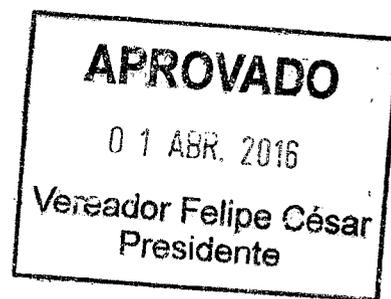
INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 2/2016

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-TAXI, SOB O REGIME DE PERMISSÃO E RESPECTIVA LICENÇA, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 747/2016

Data: 31/03/2016 - Horário: 11:42



Senhor Presidente:

Apresento na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que **dispõe sobre a autorização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, denominado MOTO-TAXI, sob o regime de permissão e respectiva licença, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências**, cujo objetivo é fomentar o emprego no município, aquelas pessoas que estão em busca de uma oportunidade de trabalho, sendo que, a regulamentação da atividade e padronização dos profissionais mototaxista é um passo muito importante para o desenvolvimento e trabalho desses profissionais.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de março de 2016.

CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-TAXI, SOB O REGIME DE PERMISSÃO E RESPECTIVA LICENÇA, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, denominado MOTO-TÁXI, sob o regime de permissão e respectiva licença, no Município de Pindamonhangaba - SP, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas das Leis Nacionais 8.987/95 e 9.074/95, do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Nacional n.º 12.009, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências, e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 2º - O serviço de **MOTO-TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros veículos automotor espécie MOTOCICLETA, nos termos do artigo 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação federal.

I – é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

II - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

Art. 3º - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidos pela Prefeitura para pessoas físicas, os quais serão qualificados como trabalhadores autônomos.

Art. 4º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – possuir coleta na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

V – estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo os valores serão regulados na forma da Lei;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VI – possuir emplacamento no município de Pindamonhangaba.

Art. 5º - Serão distribuídos no máximo 100 (cem), permissões, sendo que o quantitativo de centrais ficará a critério do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, quando necessário, sendo necessário o quantitativo de, no máximo, 10 (dez), motocicletas por central.

§1º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§2º As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 200 (duzentos);

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;

III – ser submetida semestralmente à vistoria de segurança veicular;

IV – ter escapamento revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

§ 3º - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – comprovante de residência e domicílio neste município.

III – carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;

IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do Estado de origem;

V – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

VI – certidão negativa criminal;

VII – ficha de antecedentes criminais;

VIII – apólice de seguro contra acidentes para si e para passageiro;

IX – usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

Art. 7º - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços.

§1º - As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, terão espaços físicos



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos moto-taxistas.

§2º - As centrais de serviços deverão ter Alvará de Licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 8º - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placas de aluguel”, no município de Pindamonhangaba, devidamente registrado junto ao DETRAN-SP, pintados ou adesivados em cores laranja ou estampas deliberadas pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo Único – Pintura ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverá ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente, usado pelo condutor operador de serviço, conforme regulamentação a ser editada por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois), capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.

Art. 10º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Projeto de Lei com base em planilha tarifária, que será fixado através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11º - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:

I – curso de primeiro socorros;

II – curso de direção defensiva deverá ser ministrado por empresa conveniada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12º – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 13º - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II – suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;

III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez), infrações durante um ano.

Parágrafo Único – Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

Art. 14º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 15º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

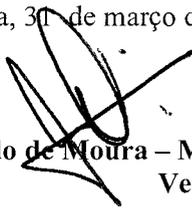
Art. 16º - Os veículos autorizados para os serviços de *moto-táxi* poderão circular livremente em busca de passageiros a apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

Art. 17º - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* bem como a instalação de Central, próximo aos terminais de transporte coletivos e pontos autorizados de *táxis*.

Art. 18º - O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação. Garantido ao Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de março de 2016


Carlos Eduardo de Moura – Magrão
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Todos nós sabemos que o crescimento desordenado das cidades gerou verdadeiro caos no trânsito, que se viu transformado em enormes congestionamentos marcado por um transporte público deficitário e de alto custo para o bolso das camadas mais necessitadas da população, na maioria das vezes impossibilitada de alcançá-lo

O surgimento dos chamados MOTO-TAXIS, nos últimos anos, proliferaram-se por todo o Brasil, inclusive em cidades vizinhas, como TAUBATÉ, e constituiu-se, por um lado, fator de alívio no volume de tráfego das grandes cidades, menos poluição e proporcionando grande economia para o País, bem como, por outro lado, configurou entre a população de baixa renda, uma alternativa de transporte com garantia de acesso a lugares onde nem sempre é possível para outros tipos de veículos, com custo operacional e manutenção reduzido e com oferta de serviço a um preço barato.

Embora a profissão mototaxista tenha sido reconhecida pelo Governo Federal, se faz necessária a regulamentação da atividade em cada município.

A regulamentação traz mais segurança para os usuários, pelo fato destes profissionais estarem padronizados, fardados e com os devidos cursos de segurança no trânsito e também traz mais vantagens para os mototaxistas que poderão ter a sua carteira assinada e todas as vantagens do INSS.

Também devemos destacar que a regulamentação da profissão irá fomentar o emprego no município, aquelas pessoas que estão em busca de uma oportunidade de trabalho, sendo que, a regulamentação da atividade e padronização dos profissionais mototaxista é um passo muito importante para o desenvolvimento e trabalho desses profissionais.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de março de 2016

Carlos Eduardo de Moura – Magrão
Vereador